



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397157

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504657-89.2023.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante DIEGO AUGUSTO ALVES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1504657-89.2023.8.26.0361

Apelante: Diego Augusto Alves

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Mogi das Cruzes

Voto nº: 406

APELAÇÃO CRIMINAL. Furto (art. 155, *caput*, do Código Penal). Recurso defensivo. Pretensão recursal visando exclusivamente a reforma da dosimetria e do regime prisional.

Dosimetria. 1ª Fase: Pena-base fixada em 1/2 (metade) acima do mínimo legal em razão dos maus antecedentes. Adequação. 2ª Fase: Compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. 3ª Fase: Ausentes causas de aumento e diminuição da pena. Regime fechado mantido (artigo 33, § 3º, do Código Penal). Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou concessão de *sursis* (artigo 44, inc. II, e artigo 77, inc. I, ambos do Código Penal).

Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de págs. 255/259, do MM. Juiz de Direito Dr. Davi de Castro Pereira Rio, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a denúncia para condenar **Diego Augusto Alves**, como incurso no artigo 155, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Irresignada, a Defesa do apelante almeja I) a redução da exasperação da pena-base para a fração de 1/6 (um sexto) e II) a fixação de regime menos gravoso para início de cumprimento de pena (págs. 263/269).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 273/276), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (págs. 287/288).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O apelante foi processado e condenado pela prática do crime de furto qualificado, porque, segundo consta da denúncia:

“[...] entre os dias 23 e 29 de abril de 2023, e em 30 de abril de 2023, por volta das 12h, na Estrada da Esmeralda, nº 105, Conjunto Residencial Santo Ângelo, nesta cidade e comarca, DIEGO AUGUSTO ALVES, de 38 anos de idade, qualificado a fls. 9 e 15, subtraiu, para si, coisa alheia móvel, sendo um aparelho celular da marca Motorola, um carregador e um chuveiro, avaliados em R\$680,00 (auto de avaliação a fls. 90), bens pertencentes a Rogerio de Deus Pereira” (pág. 169).

Muito embora não tenha havido irresignação quanto à condenação do apelante, a responsabilidade criminal restou bem delimitada nos autos.

A materialidade delitiva foi comprovada pelo Boletim de Ocorrência (págs. 3/6) e pelo Auto de Avaliação (pág. 90).

A autoria, da mesma forma, é inconteste, especialmente pela prova oral colhida (mídia – págs. 255/259).

Em relação à pena, objeto do recurso defensivo:

1ª Fase. Na primeira fase, o Juízo *a quo* exasperou a pena-base na fração de 1/2 (metade) em razão dos maus antecedentes.

O acréscimo nesta fase foi devidamente sopesado e a justificativa é adequada e proporcional, uma vez que o réu ostenta oito maus antecedentes (Processos nº 0008106-81.2013.8.26.0361; 0011239-44.2007.8.26.0361; 0014574-71.2007.8.26.0361; 0016206-25.2013.8.26.0361; 0016371-48.2008.8.26.0361; 0018066-08.2006.8.26.0361; 0018955-59.2006.8.26.0361; 0019832-28.2008.8.26.0361 – certidão de págs. 146/154).

Vale acrescentar que a dosimetria da pena está sujeita a certa discricionariedade judicial, uma vez que o “*Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena*”, devendo a exasperação da pena-base ser “*devidamente fundamentada em critérios racionais e judicialmente motivados*” (STF – HC 168674 AgR, Relatora: Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 17/08/2021).

Assim, mantenho a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa.

2ª Fase. Na fase intermediária, o Magistrado compensou a circunstância agravante da reincidência (Processo nº 0000280-73.2017.8.26.0361 - págs. 146/154), com a circunstância atenuante da confissão espontânea, o que se mantém.

3ª Fase. Ausentes causas de aumento ou de diminuição, torno a pena definitiva em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, mais 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

No tocante ao regime prisional, o Juízo *a quo* fixou o fechado “*tendo em vista ostentar péssimos antecedentes criminais, registrando nove condenações criminais*” (pág. 258).

Apesar do reclamo defensivo e do *quantum* da pena imposta, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal, de rigor a manutenção do regime fechado para o início do cumprimento de pena privativa de liberdade, eis que o réu é reincidente e ostenta péssimos antecedentes criminais, a denotar uma personalidade que não se emenda, ao contrário, reiteradamente se envolve com crimes.

Assim sendo, necessária a fixação de regime inicial mais gravoso, a fim de atender às finalidades de reprovação e prevenção da pena.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO TENTADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE CONTUMAZ NA PRÁTICA DE CRIMES PATRIMONIAIS. REGIME ABERTO. NÃO CABIMENTO. RÉU REINCIDENTE E QUE TEM MAUS ANTECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA QUE SE IMPÕE. RECURSO DESPROVIDO. [...]”

2. Não há falar em alteração do regime prisional, tendo em vista que, a despeito de a sanção final ter sido fixada abaixo de 4 anos, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, ante a existência de circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes), e trata-se de réu reincidente. 3. Agravo regimental a que se nega



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento”. (STJ - AgRg no HC n. 577.757/SP, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/9/2020).

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos nos termos do artigo 44, inciso II, do Código Penal, tampouco a concessão de *sursis* (art. 77, inciso I, do Código Penal).

Portanto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso defensivo, mantendo inalterados os termos da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães

Relatora